



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 03 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.000353/99-94
Recurso nº : 115.999
Acórdão nº : 203-08.200

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrente. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


Otacilio Dantes Cartaxo
Presidente


Renato Sealco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/mdc



Processo nº : 10183.000353/99-94
Recurso nº : 115.999
Acórdão nº : 203-08.200

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fl. 01 lavrado para exigir da interessada acima identificada o PIS dos períodos de apuração de julho de 1994 a outubro de 1998.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 51 e seguintes.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 123 e seguintes, manteve integralmente a exigência.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 134 e seguintes.

Às fls. 197 e seguintes consta cópia da decisão judicial que determinou o conhecimento do recurso voluntário independentemente de depósito.

É o relatório.



Processo nº : 10183.000353/99-94
Recurso nº : 115.999
Acórdão nº : 203-08.200

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O presente processo padece de vício insanável, qual seja, a falta de competência da autoridade prolatora da decisão monocrática.

De fato, a decisão foi assinada pelo Auditor-Fiscal Romildo Idalgo, Chefe da Divisão de Julgamento DITEX, por delegação de competência prevista na Portaria DRJ/CGE/MS nº 02/98, publicada no Diário Oficial de 30/04/98, Seção II.

Ocorre que a Lei nº 8.748/93 estabeleceu como autoridade julgadora de primeira instância dos processos administrativos fiscais da Secretaria da Receita Federal os Delegados titulares das Delegacias de Julgamento criadas pela mesma norma.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que trata dos processos administrativos em geral e tem aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, vedou expressamente a delegação de poderes para proferir decisões. A referida norma tem a seguinte dicção:

“Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos;

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.”

Esta matéria já foi examinada em processos sob julgamento neste Colegiado, tendo a jurisprudência se consolidado no sentido da impossibilidade de delegação de competência do Delegado de Julgamento para proferir decisões a partir da vigência da norma antes reproduzida, como se pode verificar pelo julgado a seguir:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrente. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.” (Recurso nº 115.663, 2º CC, 2ª Câmara, Rel. Henrique Pinheiro Torres)

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO